



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000109/2005-11
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3403-002.478 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrentes VOLCAFÉ LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2004

DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência conta pelas regras do parágrafo quarto do art. 150 e do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional. Existindo pagamento aplica-se o 4º do art. 150 do CTN, inexistindo incide a regra do art. 173 do CTN. No caso presente afastou-se a decadência com base em ambas as regras em razão da constatação de pagamentos para os fatos geradores do período de apuração de 03/1999 a 10/1999 e 12/1999 a 08/2000, e, quanto ao período de apuração de 01.11.1999 a 30.11.1999, considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 15.09.2005, quando já exaurido o prazo fixado pelo art. 173.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em decorrência do reconhecimento da perda do direito da constituição do crédito tributário dos fatos geradores do período de apuração de 01.03.1999 a 31.08.2000.

Não há interposição de Recurso Voluntário, às fls. 413/414 o contribuinte fez juntar cópia de DARF indicando tratar-se de pagamento com os benefícios da Lei nº 9.941/2009.

Em sendo assim, a matéria trazida no bojo deste caderno se restringe ao reconhecimento da decadência do direito quanto aos fatos geradores do período de apuração de 01.03.1999 a 31.08.2000.

É o relatório

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

O Acórdão não merece qualquer reparo. Andou bem a Autoridade Julgadora de Piso ao aplicar ao caso concreto as duas regras da decadência codificada no CTN, a primeira quanto aplicação do parágrafo quarto do art. 150 e a segunda do art. 173 do mesmo Diploma Legal.

Constata-se do sistema “SINAL08” (fls. 352/371 e 380) existência de pagamento relativo aos fatos geradores do período de apuração de 03/1999 a 10/1999 e 12/1999 a 08/2000, inexistindo acusação de dolo, fraude ou simulação, correta aplicação da regra do § 4º, do Art. 150 do CTN.

Em relação ao débito do período de apuração 01.11.1999 a 30/11/1999, tendo a contribuinte ciência auto de infração em 15 de setembro de 2005, constatada a perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito pela norma do art. 173 do CTN.

O julgado de piso encontra em consonância com a jurisprudência forense norteadora do deslinde da questão, o relevante aqui é que, por força do artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, seus órgãos de julgamento estão adstritos ao que o E. Superior Tribunal de Justiça decidir em sede de recurso especial representativo de controvérsia.

Pois este é exatamente o caso. Aplicando a sistemática do artigo 543-C, do CPC, ao recurso especial nº 973.733, o E. STJ fixou orientação segundo a qual, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial de que o Fisco dispõe para constituir créditos adicionais aos reconhecidos pelo sujeito passivo rege-se pelo disposto no artigo 150, §4º do CTN somente nas hipóteses em que houve pagamento antecipado. Confira-se:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o

mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).”(REsp nº 973.733, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.08.2009)

Com essas considerações, impõe aplicação da orientação do STJ.

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho